



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0275/2019

Fls. 02

RESOLUÇÃO Nº 70/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 17ª EM: 21/05/19

PROCESSO : 0275/2019

REQUERENTE : MANAUS AUTOCENTER LTDA

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSTO IPVA PAGO EM DUPLICIDADE. VEÍCULO L200 TRITON SPORT GLS AT PLACA NAS-6256. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS NO BRADESCO E BANCO DO BRASIL (FLS.05/06 e 12/13). RECOLHIMENTO INDEVIDO. PEDIDO DEFERIDO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (Artigo 68 da Lei nº 072/94 e Arts. 98 e 99 do RICMS/RR). DECISÃO – POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob a alegativa de ter pago em duplicidade ICMS no valor de R\$ 1.798,50 (mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), referente IPVA do VEÍCULO L200 TRITON SPORT GLS AT - PLACA NAS-6256, um pago no Banco BRADESCO no dia 03.05.2019 e o outro pago no Banco do BRASIL no dia 15.05.2019, conforme comprovantes acostados às (fls. 05 e 06, dos autos).

Constam no processo o Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE (fls.07).

Os autos foram enviados ao douto Procurador Fiscal (fls.09), que se manifesta através do Parecer 083-2019-CAF-PGE-RR, pelo indeferimento da restituição por entender não ficar provado que o pagamento em duplicidade se deu para o mesmo veículo (fls.10).

Visando sanear o mencionado procedimento, este Relator resolveu fazer pesquisa via SIAT, juntou aos autos dois DARES, um com pagamento efetuado no Banco BRADESCO-237 e o outro realizado no Banco do BRASIL-001, onde constam os mesmos valores, as mesmas Placas, mesmos Renavans, mesmos Códigos de Barras e números de controles e sequências diferentes (fls. 12 e 13).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0275/2019

Fls. 02

É o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versam os autos sobre pedido de restituição de imposto ICMS-IPVA, sob o argumento de ter pago em duplicidade o valor de R\$ 1.798,50 (mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), referente VEÍCULO L200 TRITON SPORT GLS AT - PLACA NAS-6256, um pagamento feito no Banco BRADESCO no dia 03.05.2019 e o outro no Banco do BRASIL no dia 15.05.2019, conforme comprovantes acostados às (fls. 05 e 06, dos autos).

Visando sanear o mencionado procedimento, este Relator resolveu fazer pesquisa via SIAT, juntou aos autos **dois DARES**, um com pagamento efetuado no Banco BRADESCO-237 e o outro realizado no Banco do BRASIL-001 (fls.12 e 13, a fim de subsidiar e analisar com mais acuidade o pedido.

De modo que, confrontando os DARES, percebe-se que ambos têm os mesmos números de códigos de barras (**85630000017-6 98500023201-9 80726011510-8 72750190118-3**), um com a data de pagamento do dia 03.05.2018, feito no Banco BRADESCO e o outro com a data de pagamento do dia 15.05.2018 realizado no Banco do BRASIL, inclusive com os mesmos valores, mesmas Placas e mesmos Renavan's, e com o número de controle de sequência diversos 14 e 172, como se pode verificar das folhas 12 e 13.

Do exposto, por ficar comprovado o pagamento em duplicidade, só nos resta deferir o pedido, a fim de que seja restituído em espécie o valor de R\$ 1.798,50 (mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), a ser depositado no BANCO 341, AGÊNCIA 1551 e CONTA CORRENTE 35880-9, cuja Conta fora indicada pelo próprio requerente.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0275/2019

Fls. 02

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MANAUS AUTO CENTER LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer o pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exm^o. Sr. Conselheiro Vilmar Lana Júnior, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 30 de maio de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado